



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000197/2006-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.645 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROSSI AUGUSTA ALVES CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Existindo questão de fato ou de direito que é do interesse do contribuinte obter pronunciamento contrário ao decidido pela DRJ, deve-se conhecer do recurso voluntário, ainda que tenha sido cancelado o crédito tributário objeto de lançamento de ofício.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NATUREZA ISENTA DOS RENDIMENTOS POR SE TRATAR DE PENSÃO E DE PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE.

Tendo a DRJ reconhecido a condição de portador de moléstia grave que autoriza a isenção, nos termos do laudo oficial respectivo, e verificado que se trata de pensão, é de se reconhecer que os rendimentos correspondentes ao ano-calendário em questão são isentos, quando o laudo pericial acostado aos autos comprova que a moléstia grave fora contraída anos antes de 2001.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Dayse Fernandes Leite (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello – Redator designado.

EDITADO EM:15/8/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite (Relatora), Carlos Andre Ribas de Mello (Redator designado), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II que por unanimidade de votos cancelaram a exigência apontada na notificação objeto deste processo.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 05/01/2006 (fl.17)

Ciência por via postal em 05/11/2009.

Em 06 de fevereiro de 2006, apresentou a impugnação às fls. 03, onde afirma que tem direito a devolução das importâncias pagas a título de Imposto de Renda, com base na Lei 8.541, de 23/12/1992, combinada com o Artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 a contar de outubro de 1997;

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001:

Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 16/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tendo em vista que o Acórdão nº 13-18.536 – 2ª Turma da DRJ/RJO II cancelou a exigência apontada na notificação de lançamento de fls 05, não conheço do recurso pela perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite.

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Conquanto valha o respeito ao entendimento da Eminente Conselheira Relatora, entendo que o recurso deve sim ser conhecido, eis que há interesse da Recorrente de obter um pronunciamento sobre a natureza isenta dos rendimentos que percebeu, irresignando-se com o entendimento em sentido contrário manifestado pelo Acórdão recorrido.

E além disso, este pronunciamento, nos termos em que a lide foi definida a lide pelo Impugnação apresentada.

Em verdade, trata-se a presente questão do regular processamento das declarações da ora Recorrente, eis que em sua primeira declaração de ajuste (fls. 09), a mesma apresentou um rendimento tributável no valor de R\$ 58.138,74, e IRRF no valor de R\$ 11.401,68.

Esta declaração, apresentada na modalidade simplificada, gerou um Imposto de Renda restituído à Recorrente no valor de R\$ 1.933,53, sem que houvesse qualquer discussão quanto aos elementos de fato até aqui narrados, quais sejam: o montante dos rendimentos oferecidos à tributação e o IRRF.

Todavia, ao efetuar a retificação de sua Declaração, oferecendo a retificadora de fls. 11/12, a Recorrente atribuiu aos seus rendimentos, outrora oferecidos à tributação, a natureza de isentos, **sem contudo informar o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 11.401,68.** (grifos do original)

Tal equívoco ensejou a lavratura do lançamento cancelado pela DRJ, mas é certo que o processamento da declaração retificadora deveria ensejar uma de duas consequências possíveis, ou os rendimentos são isentos, e aí dever-se-á restituir à Recorrente todo o IRRF antecipado pela Recorrente, no valor de R\$ 11.401,68, ou então a primeira declaração estaria correta.

Assim, pelo menos em parte como restará demonstrado, agiu corretamente a DRJ ao cancelar o lançamento referente ao imposto já restituído à Recorrente.

Por outro lado, a DRJ reconhece que a Recorrente cometeu um erro de fato ao deixar de informar em sua Declaração o valor do IRRF, segundo o excerto abaixo transcrito (fls. 32).

“Por outro lado, constata-se que no preenchimento da Declaração de Ajuste Simplificada retificadora/2002 (fls. 11 e 12), caso a contribuinte entendesse ser portadora de doença isentiva à época, o correto seria lançar o total dos rendimentos no campo de isentos e não-tributáveis e repetir os demais valores discriminados em sua DIRPF original (fl. 09), inclusive o imposto retido na fonte de R\$ 11.401,68, ratificado pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 15). Sendo assim, a interessada cometeu um erro de fato ao deixar de informar a retenção do imposto na fonte.”

E é por este motivo que discordo da Emin. Conselheira Relatora e entendo haver sim interesse recursal por parte da Contribuinte, pois tendo a DRJ, mesmo cancelado o lançamento, deixado de reconhecer a isenção por moléstia grave que deve ser atribuída aos rendimentos em debate, em verdade deixou de reconhecer o direito da Recorrente à restituição do IRRF correspondente à diferença do que lhe fora já corretamente restituído, no valor de R\$ 1.933,53, e o total recolhido a este título, no valor de R\$ 11.401,68

Neste sentido, diferentemente do que assevera o Acórdão recorrido, o documento de fls. 6 afirma taxativamente que a moléstia grave acomete a Recorrente desde outubro de 1997, razão pela qual dou provimento ao Recurso para declarar a natureza isenta dos rendimentos (R\$ 58.138,74) percebidos pela Recorrente no respectivo ano-calendário, e determinar a restituição do IRRF incidente sobre estes rendimentos, no valor de R\$ 11.401,68, devendo deste total ser descontado o valor que já lhe fora restituído quando de sua primeira declaração (R\$ 1.933,53), atualizado até o dia da efetiva restituição.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.